TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

4ª Vara Cível

Rua Alexandre Dumas nº 206, Sala 701, Santo Amaro - CEP 04717-000, Fone: 5548-3199 r218, São Paulo-SP - E-mail: [stoamaro4cv@tjsp.jus.br](mailto:stoamaro4cv@tjsp.jus.br)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Reclamação:

0027522-79.2012.8.26.0002 - Procedimento Ordinário

Requerente:

Hernani Luiz de Mattos Silva

Requerido:

Unisa - Universidade de Santo Amaro

Data da audiência:

15/05/2014 às 15:30h

Justiça Gratuita

Aos 15 de maio de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, do Foro Regional II - Santo Amaro, Comarca de SÃO PAULO, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. Helena Campos Refosco, comigo Assistente Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o(a) autor(a), acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). Graziela Barra De Souza, OAB/SP 183.561. Presente ainda o réu, por sua proposta Sra. Andréa Lopes Da Silva Pacheco CPF: 389.041.278-58 acompanhado do(a) advogado(a) Dr(a). William Adib Dib Junior, OAB/SP 124.640. Pela Mma. Juíza foi proposta conciliação, a qual restou infrutífera. Não havendo outras provas a serem produzidas, pela magistrada foi declarada encerrada a instrução, passando-se aos debates, nos quais as partes reiteraram suas manifestações anteriores. Pela Mma. Juíza foi dito: "HERNANI LUIZ DE MATTOS SILVA propôs ação de condenação contra UNISA- UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO, alegando que foi lesado devido a falta de prestação do serviço de ensino ofertado pela parte ré, que depois de inúmeras tentativas por parte do autor de ver sua situação regularizada, passando do Curso de Ensino Presencial para a Modalidade Semi-Presencial, em que os custos seriam menores, possibilitando assim ao autor dar sequência aos seus estudos, bem como após a impossibilidade de se ver resolvida a situação, a ré, ainda cobrou as parcelas referentes aos dois primeiros meses para que o autor pudesse prosseguir com o trancamento de sua matrícula. Com isso, o autor, HERNANI, pede a antecipação de tutela para que se faça de imediato o trancamento da matriculaa sem o pagamento de qualquer mensalidade, além de pedir ressarcimento por danos morais, requer o acesso a justiça gratuita e inversão do ônus probatório. Foi deferido o pedido de tutela antecipada. A ré ofereceu contestação, alegando que o autor formulou o pedido de trancamento da matrícula apenas em fevereiro (29.2.2012), razão pela qual são devidos valores de mensalidade, e que não é cabível indenização por danos morais. Disse ainda que a transferência só é efetuada quando há vagas, o que não era o caso. Requer ainda, o julgamento improcedente do pedido da parte autora. Houve réplica. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido inicial é procedente. Os documentos juntados pelo autor e que acompanham a inicial demonstram a má qualidade do serviço que foi prestado pela ré. Fica demonstrado que a Ouvidoria não deu tratamento adequado ao consumidor, e que o autor enviou inúmeros emails para tentar solucionar sua situação. A demora em fornecer uma resposta definitiva, acima de tudo, prejudicou o aluno. A ré ainda cobrou valor referente a mensalidades quando o aluno já tinha manifestado seu desinteresse no curso, e enviou seu nome para o Serasa (fl. 37). Ou seja, houve cobrança indevida que reclamou a intervenção do juízo para que o nome do autor não fosse injustamente negativado. O transtorno sofrido foi significativo, pois o que se espera de uma instituição de ensino é o tratamento adequado das demandas dos alunos, o que não ocorreu. Além disso, o autor não teve tempo suficiente para reorganizar seu ano, e isso prejudicou seus estudos. Por fim, o documento de fl. 96 não esclarece a data do trancamento da matrícula, ao contrário do que alegou a ré. Fixo o valor da indenização em R$ 8.000,00, compatível com o dano sofrido, com o valor da mensalidade, com a cobrança indevida e com as demais circunstâncias do caso concreto, haja vista o serviço prestado (ensino). Por fim, procede o pedido de entrega dos documentos, cabendo a fixação de multa diária de R$ 50,00 para cada dia em que não for entregue a documentação do aluno. Defiro o prazo de 5 dias para entrega voluntária da documentação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a pagar R$ 8.000,00 ao autor a título de danos morais, valor a ser corrigido a contar desta data, com incidência de juros de mora a contar da mesma data. Julgo procedente o pedido de entrega dos documentos, cabendo a fixação de multa diária de R$ 50,00 para cada dia em que não for entregue a documentação do aluno. Defiro o prazo de 5 dias para entrega voluntária da documentação. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a ré a arcar com custas e honorários de advogado, que fixo em 15% do valor da condenação. Publicada em audiência dou partes e advogados por intimados". Pela Mma. Juíza foi determinada a publicação para fim exclusivo de consulta pela internet. NADA MAIS. Eu, Luis Pedro Grano, digitei.

Mma. Juíza:

Requerente(s):

Adv. Requerente(s):

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s):